

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA

LEI N.º 70 DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Institui o Plano de Cargos e Remuneração
do Magistério e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATURÉIA, ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o plano de Cargos e Remuneração do Magistério Público Municipal constituído dos empregos e funções abaixo especificados, tudo de acordo com o que estabelece a Lei Municipal n.º 69 de 23 de Março de 1998.

I – Professor e Especialista em Educação:

Quantidade	Classe
21	A
09	B

II – Funções Gratificadas:

Quantidade:	Denominação:	Código:
	- Administrador Escolar	-AE -4
01	- Administrador Escolar	-AE -3
01	- Administrador Escolar	-AE -2
	- Administrador Escolar	-AE -1
01	- Supervisor Escolar	-SE -1
	- Orientador Educacional	-OE -1
	- Coordenador Educacional	-CE -1
	- Inspetor Escolar	-IE -1

Art. 2º - As Classe se dividem em duas, e os níveis se dividem em cinco que representam diferenciação salarial.

Art. 3º - O Salário Básico da Classe A, no nível I é de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 4º - O Salário Básico da Classe B, no nível I é de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 5º - O percentual a ser acrescido ao salário do ocupante do Grupo Magistério na passagem de um nível para o imediatamente superior, dentro da mesma classe é de 10% (dez por cento).

Art. 6º - Aos Profissionais da Educação portadores de diploma de Pós-Graduação, será concedido um adicional como a seguir se define:

I – Diploma de Especialista em curso com duração mínima de 260 horas, adicional de 30%.

II – Diploma de Mestrado, adicional de 40%.

III – Diploma de Doutor, adicional de 50%.

Parágrafo Único – o deferimento da concessão do adicional será feito quando o curso de Pós-Graduação tenha relação direta com o exercício profissional do requerente.

Art. 7º - O membro do Grupo Magistério designado para o exercício da função de administrador de Unidade Escolar, terá direito a uma gratificação de Função – FG, cujo valor será estabelecido de acordo com os critérios seguintes:

I – AE-4, Administrador Escolar com exercício em Unidade Escolar com menos de 100 alunos, receberá uma gratificação de 10% (dez por cento) calculada sobre o salário da Classe B, nível I;

II – AE-3, Administrador Escolar com exercício em Unidade Escolar com mais de 100 alunos e até 300 alunos, receberá uma gratificação de 20% (vinte por cento), calculada sobre o salário básico da Classe B, nível I;

III – AE-2, Administrador Escolar com exercício em Unidade Escolar com mais de 300 alunos e até 700 alunos, receberá uma gratificação de 30% (trinta por cento), calculada sobre o salário básico da Classe B, nível I;

IV – AE-1, Administrador Escolar com exercício em Unidade Escolar com mais de 700 alunos, receberá uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento), calculada sobre o salário básico da Classe B, nível I.

Art. 8º - O servidor designado para as funções de SE – 1, OE – 1, CE – 1, e IE – 1, fará jus a uma gratificação no valor de 30% (trinta por cento) calculada sobre o salário básico da Classe B, nível I, desde que atuando em dois turnos ou mais de uma Unidade Escolar.

Art. 9º - O exercício das Funções Gratificadas, sempre que possível, é privativa dos ocupantes do Quadro do Magistério.

Art. 10 - O docente ou especialista em educação com exercício em escola de difícil acesso, receberá uma ajuda de custo cujo valor será estabelecido, anualmente, por ato do Poder Executivo, considerando-se as peculiaridades da unidade Escolar.

Art. 11 - O docente convocado para cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em dois turnos, fará jus a uma gratificação adicional de 70%, calculada sobre o salário do Nível onde estiver, na Classe a que pertencer.

Art. 12 - As gratificações, previstas nesta Lei pelo exercício de Funções Gratificadas, não se incorporam ao salário de servidor, a qualquer título.

Parágrafo Único – Não se aplica a regra deste artigo quanto ao adicional a que se refere o artigo 5º desta Lei.

Art. 13º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei, ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14º - Aos docentes sem habilitação, ocupantes do Quadro Especial a que se refere a Lei Municipal n.º 69/97, será assegurada remuneração igual a um (01) Salário Mínimo Nacional.

Art. 15º - Aos membros do Grupo Magistério pertencentes ao Quadro Especial Suplementar, será assegurado o nível salarial vigente até 31 de dezembro de 1997.

Art. 16º - O preenchimento de vagas existentes no Quadro somente ocorrerá demonstrada a real necessidade do sistema e previamente autorizado pelo Chefe do Executivo.

Art. 17º - No mês de dezembro, apurado saldo na conta do FUNDO, relativo aos 60% destinados à remuneração do Grupo Magistério, a Prefeitura providenciará o pagamento de abono natalino para todos os profissionais no efetivo exercício em sala de aula.

Art. 18º - Os benefícios dessa Lei retroagem a 1º de Janeiro de 1998.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete de Prefeito Municipal de Maturéia, em 24 de Março de 1998.

ARIANO DANTAS MONTEIRO
- PREFEITO-

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA

ANEXO I

PLANO DE MANUTEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Enquadramento de Professores por Classes e Níveis Salariais.

EVOLUÇÃO COM 10%

CLASSES	NÍVEIS					
	I	II	III	IV	V	TETO
A	200,00	220,00	242,00	266,20	292,82	322,10
B	300,00	330,00	363,00	399,30	439,23	483,15